



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 556/17  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 294 /2017

LIDO EM SESSÃO DE 14/11/17  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente  
Israel Beupenaro  
Presidente

**PROJETO DE LEI**

**Nº 294 / 17**

“Institui a valorização dos professores da rede e da educação pública municipal em Valinhos.”

Recebido por autor em 25.08.20  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

COLENDO PLENÁRIO,

**NOBRES PARES.**

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei n. 294/2017 que “Institui a valorização dos professores e da educação pública municipal em Valinhos”.



C.M.V. Proc. Nº 5561/17  
Fls. 32  
Resp. P

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Justificativa**

A única solução para os problemas conhecidos por todos os brasileiros começa nas escolas.

A atividade legislativa exige medidas que resolvam problemas em caráter imediato, mas também requer atitudes que iniciem uma solução que transcenderá gerações e alcançará no tempo, a paz que nossos ancestrais sonharam.

É imprescindível a criação de mecanismos que vão além de elevar tributações, gerar obrigações e onerar os munícipes. Há de se pensar de forma atemporal e ampla.

O fortalecimento da educação pública municipal e dos profissionais que nela atuam é uma medida que produzirá efeitos em longo prazo, mas certamente colocará Valinhos na dianteira de um projeto maior de mudança para melhor deste país.

Assim, segue o Projeto de Lei que Institui a valorização dos professores e da educação pública municipal em Valinhos,



C.M.M.  
Proc. Nº 5561, 17  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

colocando-me a disposição dos Nobres Pares para eventuais esclarecimentos.

Valinhos, 1º de novembro de 2017.



**ALÉCIO MAESTRO CAU**

**Vereador PDT**



**FRANKIN DUARTE DE LIMA**

**Vereador PSDB**



**KIKO BELONI**  
Vereador  
**PSB**

Nº do Processo: 5561/2017


Data: 10/11/2017

Projeto de Lei n.º 294/2017

Autoria: ALÉCIO CAU, FRANKLIN, KIKO BELONI

Assunto: Institui a valorização dos professores da rede e da educação pública municipal em Valinhos.



CMV.  
Proc. No 5569, 17  
Fls. 09  
Resp. 

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 299/2017

“Institui a valorização dos professores da rede e da educação pública municipal em Valinhos”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:



CMV.  
Proc. Nº 5561, 17  
F. 05  
Resp. P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º O Município de Valinhos valorizará os professores da rede pública municipal de ensino, assegurando-lhes o pleno exercício da profissão, com condições dignas, salubres, seguras e invioláveis em suas prerrogativas como profissionais da educação.

Parágrafo único. É vedado ao município legislar sobre regulamentação da profissão de professores, nos termos do art. 22, I e XVI da Constituição Federal.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;



C.M.V.  
Proc. Nº 5561/17  
Fls. 06  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- III - pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

[Signature]

[Signature]



C.M.M. Proc. Nº 5561, 77  
Fls. 07  
Resp. P

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º O Poder Público promoverá na sociedade a necessidade de participação da comunidade nas atividades escolares, agregando valores e contribuindo para o alcance dos objetivos desta lei.

Art. 5º Quando necessário, o Poder Executivo regulamentará esta Lei, criando ações para efetivar seu cumprimento.

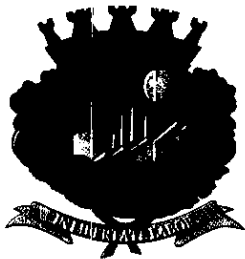
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**

**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5561/17

FLS. Nº 08

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 14 de novembro de 2017.

*[Assinatura]*

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
15/novembro/2017





C.M.M.  
Proc. Nº 5561/17  
Fis. 09  
Resp. 04

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 04 /2018

**Assunto: Projeto de Lei nº 294/2017 – Autoria dos vereadores Alécio Maestro Cau, Franklin Duarte de Lima e Kiko Beloni -“Institui a valorização dos professores da rede e da educação pública municipal em Valinhos”.**

**À Diretora Jurídica  
Dra. Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe de autoria dos vereadores Alécio Maestro Cau, Franklin Duarte de Lima e Kiko Beloni que *“Institui a valorização dos professores da rede e da educação pública municipal em Valinhos”*.

De início cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desse modo, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Dito isso, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

45



Proc. Nº 5501, 17  
Fls. 10  
Resp. 08

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, no que diz respeito às regras de iniciativa verifica-se que a propositura ao estabelecer atribuições para a Secretaria da Educação insere-se em tema que é da alçada do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto no art. 48, inciso II e art. 80, II e XXVII, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**Art. 48.** *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

[...]

**II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;**

[...]

**Art. 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:**

[...]

**II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Diretores, a direção superior da administração pública segundo os princípios desta Lei Orgânica;**

[...]

**XXVII - praticar os demais atos de administração, nos limites da sua competência;**

A Constituição do Estado de São Paulo, do mesmo modo, dispõe:

**Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

[...]

28



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

[...]

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

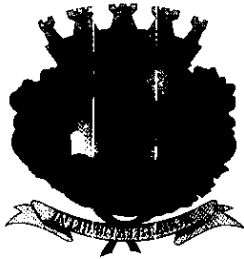
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Com efeito, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito das atribuições das Secretarias e órgãos do Município.

Neste sentido, encontramos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de São José do Rio Preto que autoriza o Executivo a criar o Centro de Apoio ao Empreendedor Individual. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Criação de despesas sem prévia previsão na lei orçamentária. Programa de duração continuada. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 24, §2º, 2, 25 e 174 da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente.*

*(TJSP. ADI 2212340-70.2014.8.26.0000. Relator: José Damião Pinheiro Machado Cogan. Órgão Especial. Julgamento: 27/05/2015).*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, a propositura viola o art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo no estabelecimento de regras que dizem respeito à direção da administração, matéria essa que é da alçada da reserva de Administração, e de outro, ofende o art. 24, § 2º, 2, da Constituição Paulista, e art. 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal na medida em que confere atribuições aos órgãos público.

E, em decorrência dessa usurpação de competência, o projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal; art. 5º, Constituição Bandeirante e art. 3º da LOM).

Caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

### **Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.**

*Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.*

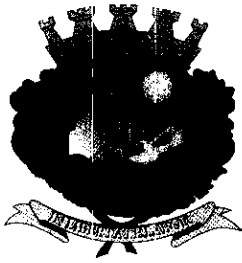
[...]

*Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.*

*Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.*

[...]

48



C.M.V.  
Proc. Nº 5561/17  
Fls. 13  
R. Esp. 08

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador a proposta não reúne condições de constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 5 de janeiro de 2018.

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora - OAB/SP 218. 375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506







**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2036/20  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

**REQUERIMENTO N.º 1467/2020**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 25.08.20

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

**Ementa: Solicita retirada de Projetos de Lei em tramitação.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5561/17  
Fls. 15  
Resp. DB

O Vereador **ALÉCIO CAU**, no uso de suas atribuições legais, requer nos termos regimentais, após aprovação em Plenário, que seja encaminhado ao Exmo. Senhor Prefeito os seguintes pedidos de informações:

**1.- Solicita retirada dos seguintes Projetos de Lei de minha autoria em tramitação:**

Projeto de Lei : 295/2017

Projeto de Lei : 294/2017

Projeto de Lei : 119/2018

**Justificativa: Perda de Objeto.**

*A O Legislativo*  
DEFIRO O REQUERIMENTO DO  
C.P., em 25.08.20  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

Valinhos, 18 de Agosto de 2020

**ALÉCIO CAU**  
Vereador PDT

*25/8/2020*